

COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

REFERÊNCIA: Indicação nº 11 de 2025

Análise do Projeto de Lei n.º 4381/2023 à luz do Direito das Famílias

EMENTA

Direito das Famílias. Projeto de Lei nº 4381/2023. Mulheres indígenas vítimas de violência. Medidas protetivas. Interculturalidade. Rede de apoio multidisciplinar. Proteção da dignidade, vínculos afetivos e diversidade familiar. Atendimento com perspectiva de gênero e respeito aos costumes indígenas. Inclusão de crianças e adolescentes indígenas no sistema protetivo. Avanços constitucionais e direitos humanos. Recomendação pela aprovação.

PALAVRAS-CHAVE

Direito das Famílias; Mulheres indígenas; Violência doméstica; Lei Maria da Penha; PL 4381/2023; Diversidade cultural; Perspectiva de gênero; Interculturalidade; Rede de apoio; Proteção da infância indígena; Medidas protetivas; Dignidade humana; Inclusão social; Justiça com equidade; Direitos humanos; Comunidades tradicionais.

1. DO RELATÓRIO

O Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB recebeu para estudo o Projeto de Lei nº 4381/2023, de autoria da Deputada Federal Célia Xakriabá, que trata do atendimento a mulheres indígenas vítimas de violência, especialmente nas hipóteses de medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), complementada pelo Decreto nº 11.431/2023.

O projeto busca criar um sistema sensível às especificidades culturais e comunitárias das mulheres indígenas, promovendo diretrizes específicas para o acolhimento policial, jurídico e psicossocial, incluindo Rede de Apoio Multidisciplinar, intérpretes, perícias antropológicas, campanhas educativas, mutirões e ações territoriais de proteção.

Este parecer avalia a proposta sob o prisma do Direito das Famílias, destacando a sua relevância na proteção de vínculos afetivos, da dignidade das mulheres e da diversidade cultural das organizações familiares indígenas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Direito das Famílias e violência doméstica

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família e consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento das relações familiares.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, *“As concepções de inclusão e cidadania instalaram-se definitivamente no Direito de Família. Assim, a maioria das grandes discussões deste ramo do Direito tornou-se uma questão de Direitos Humanos, pois a elas está ligada a ideia de inclusão ou exclusão na ordem social e jurídica, enfim, a palavra de ordem da contemporaneidade, ou seja, cidadania”*.¹

A violência doméstica rompe com os vínculos afetivos e a integridade familiar. O PL 4381/2023 reconhece formas de violência não previstas explicitamente na Lei Maria da Penha, como a violência política e cultural, mas que atingem diretamente o ambiente familiar da mulher indígena.

O projeto também reforça a autodeclaração como critério para o reconhecimento da identidade indígena, assegurando um atendimento respeitoso, com intérpretes e profissionais capacitados que compreendam o contexto sociocultural da vítima.

2.2. Rede de apoio, famílias e comunidades

A Rede de Apoio Multidisciplinar prevista no art. 3º promove o atendimento integral à mulher e à sua família. Perícias antropológicas e acompanhamento psicossocial são instrumentos que, ao respeitar os costumes da comunidade, protegem a mulher e os vínculos familiares em contextos de violência.

2.3. Proteção a crianças e adolescentes indígenas

O art. 6º §2º do projeto trata da violência sexual contra adolescentes indígenas, determinando acompanhamento familiar e a prioridade da proteção da vítima, em conformidade com o ECA. O cuidado familiar aqui se estende a toda a coletividade afetiva da criança, em harmonia com os princípios do Direito das Famílias.

¹[2015_01_1871_1893.pdf](#)/ acesso em 26/06/25 às 16:23.

2.4. Inclusão e formação

O projeto prevê cartilhas em línguas indígenas e atendimento preferencial por mulheres. O acolhimento com perspectiva de gênero e interculturalidade combate a revitimização e proporciona justiça efetiva às mulheres.

2.5. A mulher indígena como agente familiar

O projeto reconhece a mulher indígena como liderança coletiva.

Maria Berenice Dias, em recente artigo publicado acerca do Protocolo com Perspectiva de Gênero do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, nos traz importantes reflexões históricas: *“Historicamente a posição social da mulher se revela inferior à do homem. No âmbito doméstico, representava um papel de mera coadjuvante do reduto familiar, sendo o marido o chefe da família. Já no espaço público, não ocupava lugar algum”*².

No ano de 2010, a mesma autora já nos lembrava da proteção do Estado à família (Constituição Federal art. 226) chamando a atenção: *“A Maria da Penha veio para atender esse compromisso constitucional”*.³

Desta forma, resta claro e evidente que ainda precisamos avançar nesta seara e o PL 4381/2023 respeita as múltiplas formas de organização familiar e o papel transformador da mulher indígena em sua comunidade.

3. DA SÍNTESE E CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 4381/2023 representa um avanço significativo no reconhecimento e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas. Sob o enfoque do Direito das Famílias, a proposta garante:

- A proteção integral da mulher indígena e seus vínculos familiares;
- O respeito à diversidade cultural e comunitária;
- A humanização do atendimento institucional;
- A valorização da mulher indígena como sujeito ativo de direitos e saberes.

²<https://berenicedias.com.br/a-mulher-e-a-justica-perspectiva-de-genero-no-poder-judiciario/acesso> em 26/06/25, às 17:41.

³Dias, Maria Berenice, “A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – 2.ed., São Paulo. – Revista dos Tribunais, 2010.

Sua aprovação reafirma o compromisso com a dignidade humana, a igualdade de gênero, o pluralismo cultural e o fortalecimento da família em todas as suas formas. Trata-se de um projeto sensível, necessário e coerente com os princípios constitucionais e com a agenda contemporânea dos direitos humanos.

Recomenda-se sua aprovação com vistas à efetiva implementação e fiscalização por meio de políticas públicas intersetoriais e territorializadas.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2025.

Marisa Gaudio

OAB/RJ 97723